



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL NOS DELITOS DE TRÂNSITO
CAUSADOS POR ALCOOLEMIA

GIULLIANO COSTA NOGUEIRA

Barbacena – MG
2016

GIULLIANO COSTA NOGUEIRA

**CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL NOS DELITOS DE TRÂNSITO
CAUSADOS POR ALCOOLEMIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Esp. Marco Estevão Bomfim da Silva, OAB/MG 69.693

CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL NOS DELITOS DE TRÂNSITO CAUSADOS POR ALCOOLEMIA

Giulliano Costa Nogueira¹

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão²

Resumo

O presente artigo tem, basicamente, o escopo de abordar os aspectos relevantes acerca da figura do dolo eventual e da culpa consciente no homicídio praticado quando da direção de veículo automotor diante da constatação de embriaguez pelo agente. Através de uma revisão de literatura, baseada em pesquisa bibliográfica, busca-se apresentar uma análise minuciosa tendo em vista a natureza da subjetividade no caso concreto, face aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e Legislações Complementares, além de destacar o atual entendimento dos Juízes e Tribunais no que tange à configuração do dolo eventual em determinadas circunstâncias nas quais ocorrem a incapacidade e até morte dos envolvidos ou de terceiros, vítimas dos veículos automotores. São apontados, no transcorrer do presente estudo, casos específicos nos quais a conduta humana é causa essencial para a ocorrência dos mais diversos acidentes, no caso, a embriaguez ao volante. Além disso, discorre-se sobre os contrapontos entre o dolo eventual e a culpa consciente, que possuem diferenças fundamentais para reforçar o objetivo deste estudo. Através de posicionamentos doutrinários a respeito do assunto, pode-se elucidar dúvidas e aclarar entendimentos, ampliando a visão sobre o tema. O presente estudo não tem o intuito de esgotar o entendimento acerca dos crimes cometidos na direção de veículo automotor, mas de apresentar os aspectos relativos à natureza subjetiva do agente face ao tipo Penal.

Palavras-chave: Dolo. Culpa. Trânsito. Embriaguês. Código Penal. Código de Trânsito Brasileiro.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena – UNIPAC.
E-mail: giullianocostanogueira@gmail.com.

² Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso.

Sumário

1. Introdução	2. Da Culpa	2.1 Culpa Consciente	2.2 Culpa Consciente e Seus Requisitos
3. Do Dolo	3.1 Do Dolo Eventual	4. Dolo Eventual E Culpa Consciente Nos Crimes De Trânsito	5. Da Embriaguez
6. Jurisprudências Em Relação Aos Casos de Homicídio Praticado no Trânsito por Motorista Embriagado	7. Considerações Finais		

1. Introdução

Este Artigo objetiva expor a distinção entre dolo eventual ou culpa consciente nos crimes de trânsito, sem esgotar o tema. A abordagem do assunto tem como referência os crimes de trânsito e a matéria, pertencente ao Direito Penal, apresenta certas nuances quanto à aplicação da teoria do dolo eventual e da teoria da culpa consciente.

De certo modo, a matéria possui grande complexidade, por ser de manifesta saliência jurídica, vez que, o dolo eventual e a culpa consciente, como elementos do aspecto subjetivo do tipo, guardam, ainda hoje, grande discussão por não se ter uma certeza de quando serão tratados nos casos de crimes praticados na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool do condutor.

Ocorre que, em meio às alterações legislativas e interpretações sobre as reais configurações típicas, percebe-se que há um instituto previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, subutilizado pelos profissionais do Direito, que é a aplicação da penas para indivíduos que se envolvem em acidentes de trânsito, que devem ser caracterizadas como crime culposos. Outros segmentos acreditam que o crime deve ser considerado dolo eventual, criando assim um impasse sobre qual seria a penalidade adequada para esse tipo de crime. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro implementou vários tipos de penalização ao infrator, tais como: multa pecuniária, apreensão do veículo, prisão do condutor, e suspensão do direito de dirigir. Algumas alterações trazidas pela Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016.

Nesse contexto, o trânsito é o maior responsável pelo alto número de óbitos por causas externas ocorridos no País, e está em grande parte vinculado à imprudência, imperícia e negligência dos seus condutores. Desta forma, os acidentes de trânsito têm sido a segunda forma de morte não natural no Brasil, perdendo apenas para os crimes dolosos contra a vida. Em razão disso, as alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro não têm sido

eficientes e satisfatórias por não atender ao clamor da sociedade que se vê a maior vítima de um trânsito indisciplinado e ceifador de vidas alheias.

Assim sendo, faz-se necessário definir o tipo doloso e o tipo culposo; destacar a diferença entre os institutos do dolo eventual e culpa consciente e os prejuízos advindos do consumo do álcool combinado com a direção de veículo automotor, diante do Código de Trânsito Brasileiro.

Logo, pode-se aludir que o tema proposto é de fundamental relevância jurídica e a presente pesquisa objetiva aclarar o entendimento na seara acadêmica, no que diz respeito à responsabilização do agente no caso concreto, de modo a não perder de vista que não se trata de uma forma absoluta e automática em conferir àquele que pratica o crime ora debatido o elemento doloso do tipo, tendo-se, então, a possibilidade de aperfeiçoar o entendimento jurisprudencial e, conseqüentemente, a matéria que trata do tema, a saber, o Direito Penal Brasileiro.

2. DA CULPA

Relevante questão deve ser abordada no presente artigo, no tocante às diferentes terminologias utilizadas para se conceituar culpa e dolo. É fato comum denominar os conceitos de culpa e dolo, como conceitos e terminologias semelhantes. Porém, é necessário diferenciá-los, posto não serem os mesmos frutos de igual entendimento. É o que se faz logo em seguida.

A culpa é formada de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei Penal, através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de ele não ter evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condições de realizá-lo. A culpa se revela na quebra de um dever geral de cuidado. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, inciso II, transcreve que ocorre um crime culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Ocorre imprudência quando há um comportamento sem a devida cautela, uma atividade positiva e descuidada.

Segundo NORONHA (1983, P. 141):

“A imprudência tem forma ativa. Trata-se de um agir sem cautela necessária. É forma militante e positiva da culpa, consciente no atuar do agente com precipitação, insensatez ou

inconsideração, já por não atentar para a lição dos fatos ordinários, já por não perseverar no que a razão indica.”

Já a negligência, trata-se de uma omissão, que ocorre, por exemplo, quando o pai distraído não retira a criança de perto do fogo e essa venha a se queimar. No entender de BITENCOURT (2011, p. 337):

“Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação (culpa *omittendo*). É não fazer o que deveria ser feito antes da ação descuidada. Negligência será, por exemplo, o motorista de ônibus que trafegar com as portas do coletivo abertas, causando a queda e a morte de um passageiro. Nessa hipótese, o condutor omitiu a cautela de fechar as portas antes de movimentar o coletivo, causando o resultado morte não desejado.”

A imperícia é a falta de conhecimento para realização do exercício de uma atividade técnica, ofício ou profissão. No entender de BITENCOURT (2011, p. 338):

“Imperícia é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício. A inabilidade para o desempenho de determinada atividade fora do campo profissional ou técnico tem sido considerada, pela jurisprudência brasileira, na modalidade de culpa imprudente, conforme o caso, mas não como imperícia.”

2.1 CULPA CONSCIENTE

Quanto à culpa consciente ensina EDILSON MOUGENOT BONFIM e FERNANDO CAPEZ (2004,p.355):

“É aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta de pronto, por entender que a evitará e sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto. Há um erro de cálculo do agente.”

Ensina RENÉ ARIEL DOTTI (2010,p.241):

“A culpa consciente é caracterizada pela previsão do agente quanto à probabilidade do resultado, que ele espera não venha a ocorrer, confiando em suas habilidades ou destreza para enfrentar a situação de risco. É também chamada de culpa com previsão e que aproxima do dolo eventual.”

A diferença desta com o dolo eventual reside na psique humana, na vontade de praticar ou não, o resultado que pode vir a ser lesivo.

2.2 CULPA CONSCIENTE E SEUS REQUISITOS

DAMÁSIO DE JESUS (1991,p.352) expressa alguns requisitos:

- 1º) vontade dirigida a um comportamento que nada tem com a produção do resultado ocorrido;
- 2º) crença sincera de que o evento não ocorra em face de sua habilidade ou interferência de circunstância impeditiva, ou excesso de confiança. A culpa consciente contém um dado importante: a confiança de que o resultado não venha a produzir-se, que se assenta na crença

em sua habilidade na realização da conduta ou na presença de uma circunstância impeditiva. A necessidade de “sinceridade” da crença é normalmente referida na doutrina; 3º) erro de execução. Ex.: o agente atira no animal e, por defeito na arma, o projétil mata uma pessoa. A previsibilidade de evento lesivo constitui a essência da culpa. Desde que, normalmente, o resultado lesivo podia ser previsto, como consequência de uma ação voluntária, responde por ele o agente, a título de culpa.

Para que se possa medir previsibilidade conforme NELSON HUNGRIA (2010,p.256) “a previsibilidade deve ser apreciada objetivamente, isto é: não do ponto de vista individual do agente, mas do ponto de vista do homem comum, em face da lição da experiência relativa ao que frequentemente acontece”.

JOSÉ FREDERICO MARQUES (2010,p.) também diz que:

“O bem jurídico protegido penalmente contra condutas culposas não deve estar ameaçado pelas idiossincrasias e particularidades de cada indivíduo. Aquele que se sente inepto diante de uma situação concreta ou não deve enfrentá-la, ou então precisa estar muito mais atento que os demais se dela não foge ou se desvia.”

Concretizar-se-á a culpa consciente quando o agente prevê o resultado, mas não o aceita como possível.

EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI (2006,p.89) leciona que a culpa consciente é aquela:

“Em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora o tenha rejeitado, na crença de que, chegando o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá. Há um conhecimento efetivo do perigo que correm os bens jurídicos, que não se deve confundir com a aceitação de possibilidade de produção do resultado, que é uma questão relacionada ao aspecto volitivo e não ao cognoscitivo, e que caracteriza o dolo eventual. Na culpa com representação, a única coisa que se conhece efetivamente é o perigo.”

3. DO DOLO

Após discorrer sobre a culpa e seus requisitos, este tópico tratará do dolo, que também é um dos elementos subjetivos do crime. O dolo pode ser definido como a vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo penal, ou seja, é a consciência e a vontade da realização de uma conduta descrita como tipo.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que é considerado doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A doutrina acentua que é inerente ao dolo a consciência da ilicitude do fato, sendo consciência e voluntariedade do fato conhecido como contrário ao dever. Ainda no que tange ao tipo penal doloso, WELSEL e ZAFFARONI, apud ROGÉRIO GRECO (2010, p.51), conceitua dolo da seguinte maneira:

“Dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preleciona WELSEL, ‘toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo)’, ou, ainda, na lição de ZAFFARONI, ‘dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado’. Assim, podemos perceber que o dolo é formado por um elemento intelectual e um momento volitivo.

3.1 DOLO EVENTUAL

O dolo eventual é caracterizado pelo risco de produção do resultado. Malgrado, o agente não tenha diretamente o desejo de praticar o tipo penal, ele não se abstém de agir e consente em cometer a infração penal. Segundo o entendimento de PRADO (2008, p. 323) com embasamento na melhor doutrina, o agente se conforma com a possibilidade de realização do fato criminoso. E esclarece:

“O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável. O agente conhece a probabilidade de que sua ação realize o tipo e ainda assim age. Vale dizer: o agente consente ou se conforma se resigna ou simplesmente assume a realização do tipo penal [...]. A vontade também se faz presente, ainda que forma atenuada.”

O dolo eventual traz a ideia de que o indivíduo não tinha, num primeiro momento, a intenção de produzir o resultado constante do tipo penal. Contudo, após consciência e previsibilidade da produção daquele resultado, o agente o aceita, de forma a se responsabilizar pela sua eventual ocorrência. É o que dispõe a fórmula de FRANK: “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”.

Os Professores ZAFFARONI e PIERANGELI (2006,p.246) ao asseverarem que “o dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo ‘que agente’, ‘que se incomode’, ‘se acontecer, azar’, não me importo. Observe-se que aqui, não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 498).

Ou seja, o agente entrega ao acaso a ocorrência ou não ocorrência do resultado, assentindo para tanto, na possibilidade de lesão ao bem jurídico. E mais, representando mentalmente a possibilidade do resultado lesivo, o sujeito continua a agir ao ponto de provocá-lo. Segundo o Mestre TAVAREZ (2001, p.350):

“[...] o agente deve dirigir sua conduta com ciência da seriedade das possibilidades de lesão e de perigo ao bem jurídico e, ademais, com indiferença a essa possibilidade de lesão ou colocação de perigo que ele admitiu como séria, isto é, uma possibilidade efetiva, concreta, atual. Em segundo lugar, que essa indiferença se traduza numa aceitação desse resultado de dano ou de perigo. A indiferença não se pode satisfazer simplesmente como uma decisão sobre a direção da conduta, mas pressupõe, para servir de base ao dolo, que o agente inclua na sua

consciência que essa modalidade de atuação está sendo conduzida no sentido de uma séria possibilidade de lesão ou colocação em perigo do bem jurídico.”

Logo, é essencial analisar as circunstâncias do caso concreto, tendo por parâmetro a séria possibilidade de ameaçar o bem jurídico.

Tem se a seu turno, que, diante do artigo 18 da legislação Penal Brasileira, o legislador optou por adotar a Teoria da Vontade, na primeira parte do Inciso I – “quando o agente quis o resultado” – referindo-se ao dolo direto; e à Teoria da Aceitação ou Assentimento, quando faz menção ao dolo eventual, já que o indivíduo, embora não tenha vontade direta em querer aquele resultado previsível, ele o consente na sua ocorrência.

4. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Conforme explicitado no presente trabalho, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente é um dos temas mais tormentosos e controvertidos do Direito Penal e isso, se acentua ainda mais, quando a questão envolve delitos praticados na direção de veículo automotor, devido à escolha do legislador ao prever no Código de Trânsito Brasileiro a responsabilidade culposa para os autores dos crimes de homicídios e lesão corporal praticados no trânsito.

A grande discussão do tema em questão gira em torno de como o condutor causador do acidente deve responder: se é por homicídio culposo tipificado pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou por homicídio doloso tipificado pelo Código Penal, sendo uma das principais diferenças o fato de que, respondendo o condutor pelo primeiro tipo, será julgado pelo Juiz singular e terá como pena entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos de detenção; já se responder por homicídio doloso, será julgado pelo Tribunal do Júri e sua pena será fixada entre 6 (seis) e 20 (vinte) anos de reclusão.

O assunto gera muita polêmica e interessa da sociedade quando nos deparamos com o caso concreto, uma vez que cresce cada vez mais o número de acidentes automobilísticos com vítimas fatais em nosso País, devido, também, à embriaguez pelo condutor, além de outros motivos, criando um sentimento de injustiça quando os responsáveis por esses acontecimentos não são devidamente punidos.

Na implementação da metodologia, adotou-se a vertente qualitativa, visto que a caracterização do dolo eventual e sua distinção da culpa consciente em relação aos acidentes

de trânsito envolvendo alcoolemia geram uma grande repercussão na sociedade. Nesse cenário, “o dolo compreende toda consequência possível ou real do resultado, que não pode ser imputada a culpa do autor, como consequência de sua leviandade ao agir, mas sim ao dolo, como consequência de sua vontade.” (PUPPE, 2006, p.130)

Nas palavras de JUAREZ CIRINO DOS SANTOS (2005, p.189-190):

“[...] A literatura contemporânea trabalha, na área dos efeitos secundários típicos representados como possíveis com seguintes conceitos para definir imprudência consciente e dolo eventual: a imprudência consciente se caracteriza, no nível intelectual, pela representação da possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, pela leviana confiança na ausência ou exclusão desse resultado, por habilidade, atenção, cuidado etc. na realização concreta da ação; o dolo eventual se caracteriza, no nível intelectual por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado – podendo variar para as situações respectivas de contar com o resultado típico possível, cuja eventual produção o autor aceita.”

Contudo, é importante destacar que se o agente não deixa ao acaso a produção do resultado, por acreditar em sua habilidade, de modo que atua sem a vontade de lesionar o bem jurídico, haverá somente responsabilidade do indivíduo a título de culpa consciente. Assim, leciona ZAFFARONI (2007, p.446):

“Chama-se culpa com representação, ou culpa consciente, aquela em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que, chegado o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá. Este é o limite entre a culpa consciente e o dolo. Aqui há um conhecimento efetivo do perigo que correm os bens jurídicos, que não se deve confundir com a aceitação da possibilidade de produção de resultado, que é uma questão relacionada ao aspecto volitivo e não ao cognoscitivo, e que caracteriza o dolo eventual. [...] Na culpa inconsciente, ou culpa sem representação, não há um conhecimento efetivo do perigo que, com a conduta, se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata da hipótese em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez. Nestes casos há apenas um conhecimento ‘potencial’ do perigo aos bens jurídicos alheios.”

De certa forma, na culpa consciente, o indivíduo, de maneira convicta, acredita que o resultado não ocorrerá, enquanto que no dolo eventual, o mesmo aquiesce no advento do resultado. Neste sentido:

“[...] na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.” (GRECO, 2008, p. 207)

Em ambos os casos, existe a previsibilidade do resultado pelo indivíduo: na culpa consciente, o agente espera, sinceramente, a inocorrência do resultado; no dolo eventual, assente com o mesmo, quer dizer: a representação do evento danoso não previne que prossiga com sua conduta. Nesse contexto, entende-se que não basta apenas a previsibilidade do

resultado danoso pelo agente, mas deve existir uma atitude de assentimento em relação à possibilidade de produção do resultado ou até mesmo o sentimento de indiferença quanto a este. De acordo com tal entendimento, LUIS REGIS DO PRADO (2006. p.367), assevera que “o critério decisivo se encontra na atitude emocional do agente. Sempre que, ao realizar a ação, conte com a possibilidade concreta de realização do tipo injusto será dolo eventual. De outra partem se confia que o tipo não se realize, haverá culpa consciente”.

Em relação ao dolo eventual, o valor empregado pelo sujeito para a prática da ação foi mais forte do que a inibição da representação do resultado. Assim, entre desistir da ação ou praticá-la, o indivíduo arrisca-se a produzir o resultado lesivo. O agente age com o sentimento de egoísmo, pouco se importando com o evento lesivo.

Verifica-se, no entanto, que apesar da semelhança de ambos os institutos no que se refere à previsibilidade ou representação do resultado lesivo, na culpa consciente há a compreensão de que não haverá a produção do resultado, porque o agente acredita plenamente em sua habilidade; age com levandade, uma vez que o valor negativo do resultado possível foi mais forte para o agente que o valor positivo que atribuía à prática da conduta. Neste sentido, discorre MIRABETE (2008, p.142):

“A culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Naquela, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. Neste, o agente prevê o resultado, não se importando que venha ela a ocorrer. [...] este se integra por esses dois componentes – representação da possibilidade do resultado e anuência a que ele ocorra, assumindo ao agente o risco de produzi-lo.”

5. DA EMBRIAGUEZ

É fato comprovado que a embriaguez constitui um dos maiores problemas sociais da atualidade, caracterizando-se como a razão principal de uma série de crimes e acidentes, abrangendo grande parte da população. O álcool atua diretamente sobre o Sistema Nervoso Central, baixando, sensivelmente, a reação do indivíduo diante das adversidades surgidas no trânsito.

É imperioso, portanto, que haja grande prevenção e repressão quanto ao uso do álcool por aqueles que irão conduzir veículo automotor.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define embriaguez como sendo toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a

origem desses fatores, como a hereditariedade, a constituição física ou as alterações fisiopatológicas adquiridas. No dicionário Aurélio, significa “estado de indivíduo embriagado: bebedeira, ebriedade”. Para a Medicina Legal, embriaguez é o “conjunto das perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultantes da intoxicação aguda pela ingestão de bebidas alcoólicas ou pelo uso de outro inebriante”.

O estado de embriaguez pode ser dividido em três fases distintas, a saber: excitação, confusão e sono. Sobre essas fases, discorre GENIVAL VELOSO FRANÇA (2015,p.234):

“Na fase de excitação, o indivíduo se mostra loquaz, vivo, olhar animado, humorado e gracejador; diz leviandades, revela segredos íntimos e é extremamente instável; é a fase da euforia. Na fase de confusão surgem as perturbações nervosas e psíquicas, anda cambaleando e apresenta perturbações sensoriais, irritabilidade e tendências às agressões. Já na fase do sono ou comatosa, o paciente não se mantém em pé, caminha se apoiando nos outros ou nas paredes e termina caindo sem poder erguer-se, mergulhando em sono profundo; sua consciência fica enfraquecida, não reagindo aos estímulos normais; as pupilas dilatam-se e não reagem à luz, os esfíncteres relaxam-se e a sudorese é abundante.”

Além disso, é importante assinalar as formas de embriaguez:

- Voluntária: ocorre quando o indivíduo ingere substância tóxica com o intuito de embriagar-se;
- Culposa: ocorre quando o indivíduo, que não queria se embriagar, ingere, por imprudência, álcool ou outra substância de efeitos análogos em excesso, ficando embriagado;
- Patológica: é aquela decorrente de enfermidade congênita existente, por exemplo, nos filhos de alcoólatras que se ingerirem quantidade irrisória de álcool ficam em estado de fúria. Nesse caso, pode haver a isenção ou atenuação da pena (art. 26 CP);
- Fortuita: é quando o agente desconhecia os efeitos da substância ingerida no seu organismo. Pode ocorrer a exclusão da culpabilidade;
- Por força maior: é quando o agente é coagido física ou moralmente a ingerir a substância. Pode ocorrer a exclusão da culpabilidade;
- Acidental: é aquela em que o indivíduo ingere substância, desconhecendo seu caráter inebriante, ou que por reações químicas dentro do organismo, esta adquire a presente capacidade;

- Habitual: é quando o sujeito faz uso de bebidas alcoólicas e se encontra constantemente em estado de embriaguez;
- Preordenada: é quando o agente embriaga-se propositalmente para o cometimento do delito. É imputável, sendo punido com agravante (art 61, I CP).

No entanto, devemos compreender que o álcool não age da mesma maneira em todas as pessoas, já que cada indivíduo reage de maneira diferente à mesma quantidade de álcool ingerida. Mas as reações proporcionadas pelo consumo do álcool são visíveis a todos e suas reações físicas implicam consequências ao ato de dirigir. De acordo com GENIVAL VELOSO FRANÇA (2015,p.224):

“Uma pequena parcela do álcool introduzido no organismo é absorvida pela mucosa da boca, entretanto, a grande maioria é absorvida pelo estômago e intestino delgado, e daí vai para a circulação sanguínea. O processo de absorção do álcool é relativamente rápido, aproximadamente 90% em uma hora.”³

Já o processo de eliminação não ocorre com tanta rapidez, demorando de seis a oito horas, sendo feita 90% através do fígado, 8% pela respiração e 2% pela transpiração. ⁴ A. ALMEIDA JÚNIOR E J.B. DE OLIVEIRA⁵ citam uma série de circunstâncias que influenciam diretamente a metabolização do álcool como: a dilatação (que é o volume alcoólico da bebida ingerida, isso quer dizer que, quanto maior for o volume alcoólico, mais rápida será a absorção); o estado de vacuidade ou de plenitude do estômago (isso significa que, quanto mais cheio o estômago, mais lenta será a absorção do álcool); o ritmo da ingestão (pois que, quanto mais rápida for a ingestão, mais rápida será a absorção); e a habitualidade.

Dessa forma, a embriaguez é melhor avaliada caso a caso, não se adotando um critério fixo de concentração de álcool no sangue para sua configuração, haja vista que cada pessoa reage de forma diferente diante de uma mesma quantidade de álcool, além da influência do consumo a partir das características do indivíduo, suas reações físicas e psíquicas, seus atos, enfim, seu comportamento como um todo.

³ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina legal 5 ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1988. P.274

⁴ SOUZA, Avelino José de. Beber e dirigir. Disponível em: www.historiaeletronico.com.br/secoes/faces/3/0.html#bio.

⁵ JÚNIOR, J.B. de Oliveira Costa e JÚNIOR, A. Almeida. Lições de medicina legal. 8 ed. São Paulo: nacional

Tratada como infração administrativa e também como penal, a embriaguez ao volante é objeto de grande divergência na seara jurídica, por conta da amplitude do tema e da análise pessoal do Juiz, que é, de fato, quem diz o Direito. Recentemente, o Desembargador SOLON D'EÇA NEVES, do TJ/SC, manifestou-se sobre o tema:

RECURSO CRIMINAL – HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS – PRONÚNCIA – DOLO EVENTUAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – AGENTE EMBRIAGADO – EXCESSO DE VELOCIDADE EM TRECHO COM LOMBADAS – FATO PREVISÍVEL – RECURSO PROVIDO. Age com dolo eventual o motorista embriagado que imprime velocidade excessiva ao veículo em trecho com lombadas, perdendo o controle do automóvel e chocando-se contra um poste de iluminação, porquanto, conscientemente assumiu o risco pelos danos pessoais a terceiros.

Assim, com base no entendimento acima exposto, age com dolo eventual, podendo ser imputada uma conduta dolosa ao agente que conduz veículo automotor após o consumo de bebida alcoólica, agindo de forma consciente, assumindo o risco de produzir um resultado danoso.

CAPEZ (2008,p.354), ao discorrer sobre o tema, aduz que “não poderá ocorrer mais uma vez a tão nefasta e perniciosa impunidade, desta vez, de ébrios assassinos que, ao volante, manifestam seu desprezo pela vida alheia e própria”, coadunando, dessa maneira, como o rigor preceituado pela doutrina e jurisprudência ao reconhecer como dolo eventual a conduta daqueles que associam álcool e direção.

No entanto, para configurar o delito de embriaguez ao volante é necessária a análise dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para que o tipo penal fosse cumprido, ou seja, as elementares do tipo. Os objetivos são:

1º) Dirigir ou conduzir veículo automotor;

Segundo DAMÁSIO, consideram-se veículos automotores “automóvel, motocicleta, motonetas, ciclomotor, trator, ônibus elétrico, caminhão, caminhão trator, caminhonete, camioneta, microônibus, motor casa e utilitários”.⁶

O conceito de veículo automotor pode ser extraído do anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê:

⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. Crimes de trânsito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 73

Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico).

Neste diapasão, o ébrio de que sai em via pública com sua carroça (veículo de tração animal), expondo sua vida e a de outras pessoas a perigo de dano, podendo provocar sérios acidentes, não responde pelo delito em tela, por ser elemento objetivo do tipo a figura do veículo automotor.

2º) Que a condução do veículo fosse feita em via pública;

Conforme o anexo I do CTB, “é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”. Na definição de FERNANDO CAPEZ e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES “é o local aberto a qualquer pessoa, cujo acesso seja sempre permitido e por onde seja possível a passagem de veículo automotor (ruas, avenidas, alamedas, praças e etc)”.⁷

Logo, em regra, é necessário que pela via transitem, habitualmente, pessoas e veículos, pois, se de outro modo for, ficará caracterizado lugar ermo e não será considerado “via pública”, para efeitos de incidência do crime em tela, por ausência da incolumidade pública (objeto jurídico).

3º) Que essa condução se desse de maneira anormal, expondo a perigo de dano potencial a incolumidade de outrem (Natureza Jurídica);

De acordo com a posição majoritária, o crime é de mera conduta e de lesão ao bem jurídico – segurança viária. Assim sendo, o crime de embriaguez ao volante não é um crime de perigo concreto, nem de perigo abstrato, consistindo, na realidade, em um crime de perigo à coletividade, um crime de perigo à segurança do trânsito como um todo. FERNANDO CAPEZ e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (2009,p.196) ensinam que:

“O tipo exige que o agente exponha a dano potencial a incolumidade de outrem e, por isso, não basta que o agente se encontre embriagado, sendo necessário que se demonstre que ele dirigia de forma anormal (zigue-zague, contramão de direção, subindo na calçada, cruzando sinal vermelho, etc.). Nesses casos, o bem jurídico é atingido, ou seja, a segurança viária tem seu nível rebaixado pela conduta do agente e, assim, o delito se configura, ainda que a conduta não tenha atingido pessoa certa e determinada. Por isso, pode-se afirmar que o crime de embriaguez ao volante não é crime de perigo abstrato ou concreto (à incolumidade de outrem), mas crime de efetiva lesão ao bem jurídico (segurança viária).”

⁷ CAPEZ, Fernando; RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 45.

Logo, concluímos que o crime de embriaguez ao volante é, de fato, um crime de perigo (à coletividade) ou de lesão (ao bem jurídico protegido) e que cria uma probabilidade de lesão ao bem jurídico protegido pela norma, maior do que comumente aceita pelo ordenamento jurídico. Portanto, pratica o crime que conduz veículo automotor, em via pública, embriagado, de forma anormal e que expõe a perigo de dano a segurança viária.

Como elementos subjetivos do tipo:

1º) O dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de dirigir veículo automotor após ter ingerido substância alcoólica;

2º) Que o condutor estivesse sob a influência de álcool ou de substâncias de efeitos análogos, de modo a exteriorizar em seus atos ao volante uma conduta anormal decorrente do consumo dessas substâncias, isso significa que o tipo não exige a embriaguez, basta que o condutor esteja sob a influência de álcool.

Dessa forma, percebe-se que, teoricamente não é complicado distinguir um instituto do outro. Mas, na prática, a questão não é simples, visto que nem sempre contamos com provas inequívocas do dolo eventual.

Se um terceiro diz para o motorista (que está embriagado) que ele pode matar pessoas e ele diz que “se morrer, morreu”, sem dúvida alguma estará comprovado o dolo eventual. Mas, nem sempre, temos essa prova no processo, daí a grande dificuldade em se enquadrar a conduta.

No entanto, caso seja enquadrada como dolosa, a competência para julgamento do caso é do Tribunal do Júri, pois julga os crimes dolosos contra a vida. Mas, se o Juiz da instrução não vislumbrar pertinência em relação ao dolo eventual, caberá, desde logo, desclassificar a infração, retirando do referido Tribunal.

Havendo justa causa, é competência do Juiz proferir a decisão de pronúncia, ou seja, decidir que a missão de julgar o infrator cabe ao Tribunal do Júri. Dessa forma, o Juiz entendeu pela prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art 413 CPP). Após, é da competência do Tribunal do Júri a conclusão final, se o fato se deu mediante culpa (consciente ou inconsciente) ou dolo eventual.

Nessa ótica, houve o posicionamento que fundamentou a negativa do pedido de Habeas Corpus no HC 199.100-SP (4/8/11), pela 5ª Turma do STJ, de relatoria do Ministro

Jorge Mussi. O paciente foi pronunciado por ter causado a morte da vítima porque, supostamente, estando embriagado, dirigia em alta velocidade, tendo se envolvido em acidente fatal.

Em sintonia com os demais doutrinadores, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2010, p. 223), discorre sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente:

“É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo eventual o agente admite a possibilidade de o evento ocorrer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto.”

Por fim, conclui-se que a caracterização de uma conduta ou outra pelo Magistrado vai depender do caso concreto. Percebe-se que muitas vezes o Tribunal entende que homicídio praticado no trânsito por motorista embriagado deve ser punido conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro, editado exclusivamente para regular as condutas praticas no trânsito, a título de culpa. Entretanto, em outros casos, pune o condutor de acordo com Código Penal, por entender a configuração do dolo eventual na conduta do mesmo, e assim é levado do Tribunal do Júri.

6. JURISPRUDÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CASOS DE HOMICÍDIO PRATICADO NO TRÂNSITO POR MOTORISTA EMBRIAGADO

Os homicídios praticados por motorista embriagado sempre são de grande repercussão, haja vista o impacto negativo que causa na sociedade e também pela conduta se dar após a ingestão de bebida alcoólica, que sempre altera os reflexos de uma pessoa, o que gera um sentimento de repulsa na população, que clama pela condenação daquele condutor pela modalidade de dolo eventual, pois se entende que ele assumiu o risco de produzir o resultado lesivo.

Contudo, o STJ já se manifestou acerca do assunto, afirmando que, mesmo diante da embriaguez do condutor, há culpa consciente e não dolo eventual.

Um dos casos trata de um réu, denunciado perante a 1ª Vara Criminal de Florianópolis como incurso no art. 121, caput c/c art. 70, ambos do CP e at. 304 do CTB, pela prática de homicídio, em estado de embriaguez, na direção de veículo automotor. O juízo de 1º grau afastou a possibilidade de dolo eventual, desclassificou as condutas imputadas para os delitos previstos no art. 302, parágrafo único, inciso III e art. 306, ambos da Lei 9.503/1997.

Insatisfeito, o órgão do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando a reforma da decisão de desclassificação, pleito este que foi acatado em 2º grau, onde a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a decisão para pronunciar o réu nas sanções do art. 121 caput do CP, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

O réu, por sua vez, apresentou Recurso Especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que então decidiu pela desclassificação para a modalidade culposa:

PENAL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO BROCARDO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, insubsistente e alegada contrariedade ao art. 619 do CPP. A reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial.

A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo *in dubio pro societate*, exige a presença do contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade de dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa.⁸

Noutra situação, tratando-se de competência originária, em que um desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cometeu homicídio na direção de veículo automotor, em estado de embriaguez e velocidade incompatível com o local do acidente. Denunciado pela prática do crime previsto no art. 302 do CTB, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

DIREITO PENAL – AÇÃO PENAL – CRIME DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – MATERIALIDADE COMPROVADA PELOS LAUDOS DO EXAME CADAVÉRICO E DO LOCAL DA OCORRÊNCIA, BEM COMO PELA PROVA TESTEMUNHAL – AUTORIA DEMONSTRADA EM FACE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – CONFIRMADAS A EMBRIAGUEZ DO DENUNCIADO E A VELOCIDADE SUPERIOR À PERMITIDA NO LOCAL DO ACIDENTE – OMISSÃO DE SOCORRO – OCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA,

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 705416. Relator: Min. Paulo Medina. Brasília, DF. 23 de maio de 2006.

EM PARTE, DA DENÚNCIA – DETENÇÃO MAJORADA EM 1/3 (TERÇO) – SUBSTITUIÇÃO PELAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – DELEGAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA.

I – Em ação penal, comprovada a materialidade do crime de trânsito, pelos laudos de exame cadavérico, do local da ocorrência e pela prova testemunhal, do qual resultou atropelamento com vítima fatal, configura-se o cometimento de homicídio culposo, cabendo ser imposta a condenação do responsável pelo acidente nas penas do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 (CTB).

II – A autoria do crime resta demonstrada, se houve auto de prisão em flagrante a prova de que o motorista estava dirigindo embriagado, imprimindo velocidade superior à permitida para o local.

III – Ocorrente, na espécie, omissão de socorro (art. 302, parágrafo único, inciso III do CTB), a pena poderá ser majorada de 1/3 (um terço).

[...]

VI – Decisão por maioria.⁹

Nesse caso, a Corte Especial do Tribunal de Justiça, ao julgar a Ação Penal, entendeu que a embriaguez do motorista não é causa determinante para a configuração do dolo eventual. O Código de Trânsito Brasileiro é a lei que regula os crimes de trânsito e ela que deve ser aplicada.

De outro norte, em alguns casos o réu restou pronunciado por entender que o no momento do delito, o elemento subjetivo orientador da conduta do agente foi o dolo eventual.

Em um dos casos, o agente foi denunciado como incurso nos arts. 121, caput e 129, § 2º, III c/c art. 70, todos do Código Penal, porque, na direção de veículo automotor, sob efeito de bebida alcoólica e desenvolvendo velocidade incompatível com a via em que transitava, teria provocado o atropelamento e morte de uma pessoa e lesões em outra.

Pronunciado, o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que desclassificou o delito para a modalidade culposa, sob o entendimento de que não se reconhece a modalidade do dolo eventual nos crimes de trânsito. O Ministério Público interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, pugnando pelo reconhecimento do dolo eventual, sendo o recurso conhecido e provido nos seguintes termos:

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal n. 189. Relator: Min. Garcia Vieira. Brasília, DF, 05 de setembro de 2001.

CRIMINAL. RESP DELITO DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. GENERALIZAÇÃO. INADMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I – É incabível a desclassificação do delito de trânsito para sua forma culposa, ao fundamento de que, nessa modalidade de crime, não se admite a hipótese de dolo eventual, uma vez que o agente não assume o risco de produzir o resultado.

II – Inadmissível a generalização no sentido de que os delitos decorrentes de acidentes de trânsito são sempre culposos. Precedentes.

III – Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.¹⁰

Dessa forma, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça mantém decisões nas quais o motorista que pratica homicídio na direção de veículo automotor sob a influência de álcool é punido a título de culpa consciente, como também, em outros casos, é punido a título de dolo eventual, onde a decisão final fica a cargo dos jurados que compõem o Tribunal do Júri.

Nesta seara, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ – DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA. O motorista que dirige veículo automotor embriagado causando a morte de outrem, assume o risco de produzir o resultado danoso, restando caracterizado o dolo eventual. Em delitos dessa natureza, neste momento processual, impõe-se a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri julgar a causa.¹¹

A condução de veículo automotor em estado de embriaguez demonstra o descaso do agente com seus semelhantes, daí o motivo de a jurisprudência considerar, costumeiramente, a hipótese de dolo eventual, pois o motorista assume o risco da produção do resultado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem, basicamente, o escopo de abordar os aspectos relevantes acerca da figura do dolo eventual e da culpa consciente no homicídio praticado quando da direção de veículo automotor diante da constatação de embriaguez pelo agente. Não obstante, em nenhum momento teve-se a intenção de esgotar o tema, até por ser um assunto complexo e que tem apresentado novas dimensões por parte dos doutrinadores e magistrados, além de

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 719477. Rel.: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 4/8/05.

¹¹ TJ/RS – SER 700003230588 – 3ª Câmara Criminal. Rel.: Des. Danúbio Edson Franco – data da decisão 18/4/02.

uma cobrança constante por parte da sociedade de medidas mais eficientes e gravosas, sendo que, dessa forma, ainda há muito o que ser discutido e aprimorado na legislação que trata do tema.

Inquestionavelmente, o modo adequado para se reduzir as condutas criminosas, no caso em tela, a embriaguez ao volante, é a educação, reeducação, conscientização, prevenção e fiscalização constantes.

Verificou-se que o consumo de álcool aliado à direção de veículo automotor, acaba causando muitas mortes no trânsito. Em relação ao homicídio praticado por motorista embriagado, o legislador revogou o inciso V do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, o que segundo alguns doutrinadores, abriu caminho para aplicação do dolo eventual nestes casos de homicídio.

Entendeu-se que o homicídio deve ser considerado doloso, segundo a doutrina, porque o motorista que ingere bebidas alcoólicas e sai às ruas, já está assumindo o risco de matar uma pessoa. Este agente não está preocupado com o resultado que poderá sobrevir da sua conduta e, conseqüentemente, deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, uma vez que nestes casos deve vigorar o Princípio do *in dubio pro societate*.

De outra forma, percebeu-se que há entendimentos de que a legislação especial deve ser aplicada, e o homicídio ser considerado culposo, sob pena de se sedimentar o conceito de dolo eventual, uma vez que no trânsito, com raras exceções, não há dolo na conduta do agente, pois o fato de beber e dirigir não significa que o agente esteja assumindo o risco de matar uma pessoa.

Acerca destes posicionamentos, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, já decidiram diversos casos, encontrando decisões que definem a conduta como culposa e outras, sendo classificadas como dolosas, na qual o condutor do veículo é pronunciado e julgado pelo Tribunal do Júri.

Assim sendo, conclui-se que não é o enquadramento das condutas que reduzirá o número de acidentes ou de mortos. A efetivação de medidas educativas é ingrediente essencial para a consecução da diminuição do número de vítimas dos acidentes de trânsito, nos quais, doutrina e os tribunais reconhecem a figura do dolo eventual em caso de homicídio.

Até porque, não se pode esquecer que o Estado tem a obrigação de resguardar a integridade dos bens jurídicos tutelados e o bem jurídico primordial, com toda a certeza, é a vida.

ABSTRACT

The present article basically has the scope of approaching the relevant aspects about the figure of eventual deceit and conscious guilt in the homicide practiced when driving the motor vehicle in the face of the agent's finding of drunkenness. Through a literature review, based on bibliographical research, it is sought to present a thorough analysis in view of the nature of subjectivity in the concrete case, in light of the provisions of the Brazilian Traffic Code and Complementary Legislation, in addition to highlighting the current understanding of Judges And Courts with regard to the configuration of possible fraud in certain circumstances in which the incapacity and even death of those involved or of third parties, victims of motor vehicles occur. In the present study, specific cases in which human behavior is an essential cause for the occurrence of the most diverse accidents, in this case, drunkenness at the wheel, are pointed out. In addition, the counterpoints between potential fraud and conscious guilt are discussed, which have fundamental differences to reinforce the purpose of this study. Through doctrinal positions on the subject, one can elucidate doubts and clarify understandings, broadening the vision on the subject. The present study does not intend to exhaust the understanding about the crimes committed in the direction of motor vehicle, but to present the aspects related to the subjective nature of the agent in relation to the Criminal type.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal. Parte Geral, vol.1**, 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral** / José Henrique Pierangeli. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 435.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal. Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2001.p.137

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral. V. I.** Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014

JESUS, Damásio de. **Código Penal Comentado.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 9. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **A Embriaguez e outras questões penais : Doutrina – Legislação – Jurisprudência .** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000. 210 p.

BRASIL. Lei. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

BRASIL. Lei. 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca)

GOMES, Amílcar da Cruz. Dolo eventual X culpa consciente: Área de penumbra na caracterização da ação psíquica. Disponível em: <http://www.cabugi.com.br/jurisnet/.htm>
Acesso em: 10 maio. 2016.

_____. Notas ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro: Crime de Embriaguez ao Volante. Disponível em: <http://www.transito.hpg.ig.com.br/>. Acesso em: 10. nov. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 out. 1941. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em 01 abr 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3689, de 10 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em 01 abr 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Diário Oficial [da República Federativa do Brasil] de 5 de Outubro de 1988. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06 abr 2016.

FEITOSA, Denilson. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis: suplemento eletrônico da 5ª edição. Niterói: Impetus, 2008. P 13-21. Disponível em: www.impetus.com.br.